PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 12/2008 ENTRE O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA DO ESTADO DA PARAÍBA E A FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAÍBA - REGULARIDADE– RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 388 / 2011

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas do **Convênio nº 12/2008**, celebrado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba e a Fundação Assistencial da Paraíba, no valor de **R$ 600.000,00**, para aquisição de medicamentos quimioterápicos para atendimento aos pacientes portadores de câncer assistidos pelo Centro de Cancerologia Ulisses Pinto, da instituição antes referenciada.

A Auditoria, às fls. 1057/1060, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades:

1. não comprovação de que a Fundação Assistencial da Paraíba esteja registrada no CEAS;
2. despesas sem prévio procedimento licitatório, no valor de R$ 56.324,10.

Notificados na forma regimental, os Senhores Franklin de Araújo Neto, Manoel Florentino de Medeiros Neto e Osman Bernardo Dantas Cartaxo, apresentaram, respectivamente, as defesas de fls. 1072/1073, 1074/1093 e 1094/1098, que a Auditoria analisou e conclui por manter apenas a falta de comprovação de que a Fundação Assistencial da Paraíba esteja registrada no CEAS.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através da ilustre Procuradora Ana Têresa Nóbrega, às fls. 1106/1107, opinou, após considerações, pela **REGULARIDADE** do convênio sob análise, tendo em vista que a única falha remanescente comporta ser desconsiderada, qual seja, falta de comprovação de que a Fundação Assistencial da Paraíba esteja registrada no CEAS, uma vez que tal entidade é cadastrada no mesmo conselho em níveis estadual e municipal e vem envidando esforços para regularizar a situação perante o conselho estadual.

Consoante deliberação deste Egrégio órgão fracionário, estes autos passaram da relatoria do então Relator, Auditor Renato Sérgio Santiago Melo para o atual Relator.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento ministerial, entendendo que a falha remanescente destes autos, qual seja, a falta de comprovação de que a Fundação Assistencial da Paraíba esteja registrada no CEAS, não macula as contas prestadas, propondo no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR** a Prestação de Contas do Convênio 12/2008 em apreço, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos;
2. **RECOMENDEM** aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01355/08; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio 12/2008 em apreço, determinando-se, em conseqüência, o arquivamento dos presentes autos;***
2. ***RECOMENDAR aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 17 de março de 2.011.

_____
Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**
Presidente

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

rkro